PROCESSO Nº 000849/2015

ORIGEM: 001310 – Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

ASSUNTO: 0053 – Denúncia

INTERESSADOS: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe/SE SINTESE (Denunciante)

Valdir Bispo dos Santos (Denunciado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADA: Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 12/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 19968 - PLENO

EMENTA – Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima. Suposta ofensa à Lei Federal nº 11.494/2007. Indícios de irregularidades na utilização de recursos advindos do FUNDEB. Pela procedência da Denúncia, com multa e remessa ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 01 de março de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela procedência da Denúncia, imputando ao Sr. Valdir Bispo dos Santos, ex - prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) respaldado no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, do Estado de Sergipe, em razão da inobservância da Lei Federal nº 11.494/2007 e Resolução nº 243/2007, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Em caso de não adimplemento voluntário da multa imposta no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o sancionado, Sr. Valdir Bispo dos Santos , está inscrito sob o CPF nº 264.991.775-04, com residência e domicílio na Rua A, nº 99, Centro, CEP:**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

49640-000, no município de Santa Rosa de Lima/SE, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do novo Regimento Interno, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

TC 000849/2015 **DECISÃO TC - 19968 - PLENO**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE) em face da administração do município de Santa Rosa de Lima sobre possíveis irregularidades na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em quatorze contas distintas, indo de encontro com o que estabelece os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) em sua Informação (fls. 52 a 53) concluiu pela atuação da Denúncia, uma vez que a veracidade dos indícios de fato fora comprovada através dos documentos apresentados pelo Denunciante, tais como, o demonstrativo da aplicação dos recursos da FUNDEB, extraído no site deste Tribunal, e o relatório de consulta de conta bancária, originário do Sistema de Auditoria Pública - SISAP.

No mesmo sentido, o Ministério Público Especial, no Parecer nº 129/2015 (fl.15), concluiu pela autuação da Denúncia.

Em 11 de junho de 2015, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na 17ª Sessão Ordinária do Pleno (fl. 16), decidiu pela atuação da Denúncia.

Devidamente citado em 31 de julho de 2017, o ex-gestor quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo oferecido para apresentação da defesa.

A 4ª CCI, no Parecer Técnico nº 075/2017, ratificou a informação manifestada no sentido da procedência da Denúncia, uma vez que houve a infringência dos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.494/2007, com aplicação de multa prevista no artigo 93[1], inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1 Art 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 12/2018, coadunou com o opinativo da 4ª CCI pela procedência da denúncia e aplicação de multa, além de reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato em denunciar a ilegalidade.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandados de Intimação publicados no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

(...)

II- ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

VOTO

Em sua Denúncia, o SINTESE concentra as alegações no fato de a Prefeitura do Município ter gerido os recursos do FUNDEB em quatorze contas distintas, desobedecendo assim os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007 e art. 26 da Resolução nº 243/2007 desta Casa.

Devidamente citado, o ex- gestor não apresentou qualquer defesa ou justificativa à denúncia sofrida, mantendo-se inalterados os fatos que justificaram a procedência da Denúncia.

Conforme documentação trazida aos autos, constatou-se que o Município de Santa Rosa de Lima possui seis contas no Banco do Brasil e oito contas no Banese para gerir os recursos do FUNDEB.

Importante destacar que, segundo prescreve o artigo 16 da Lei nº 11.494/2007 *"os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*"

Nota-se ainda que, o artigo 17 da Lei em apreço, é claro ao mencionar que "*os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para* ***contas únicas*** *e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. "*

Complementando os dispositivos federais, a Resolução nº 243/2007, em seu art. 26 dispõe que *"O Governo do Estado e as Prefeituras Municipais deverão manter, junto ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, Banco do Brasil S.A. ou à*

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

Caixa Econômica Federal, ***conta-corrente única e específica****, denominada de 'Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB' ".*

Apesar das previsões legais e regimentais, o Município em exame mantém **quatorze contas** para gerir os recursos do FUNDEB, mesmo a legislação federal não prevendo a possibilidade de criação de outras contas para transferência ou divisão dos recursos, visto que esse desdobramento não se mostra necessário ou mesmo justificável a uma boa e regular gestão dos recursos.

No presente caso, não fora comprovado qual a real necessidade do uso dessas contas para segregar os valores do FUNDEB.

Um dos problemas da não concentração de movimentações em uma única conta é que os gestores se utilizam dessa brecha para fazer transferências para contas bancárias do Município, dificultando o acesso aos seus extratos.

Ante todo o exposto e acompanhando as manifestações da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial, sou pela procedência da Denúncia, imputando ao Sr. Valdir Bispo dos Santos, ex - prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) respaldado no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, do Estado de Sergipe, em razão da inobservância da Lei Federal nº 11.494/2007 e Resolução nº 243/2007, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Em caso de não adimplemento voluntário da multa imposta no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o sancionado, Sr. Valdir Bispo dos Santos , está inscrito sob o CPF nº 264.991.775-04, com residência e domicílio na Rua A, nº

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42

99, Centro, CEP: 49640-000, no município de Santa Rosa de Lima/SE, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do novo Regimento Interno.

Pela procedência da Denúncia, com multa e remessa ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:42